



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 26.512-400.025/87.76

ITM

Sessão de 04 de julho de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.607

Recurso n.º 1 81.393

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM PIRACICABA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do D.L. nº 308/67 e do adicional instituído pelo D.L. nº 1.952/82, Preliminar de nulidade da decisão recorrida afastada, Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir o percentual da multa aplicada,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100 para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. PAULO HENRIQUE DO A.S. MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989

HELYTO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HELENA MARIA ROJO DO REGO - RELATORA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO BROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.512-400.025/87-76

Recurso n.º: 81.393
Acordão n.º: 202-02.607
Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL.

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal concerne à falta de recolhimento das contribuições previstas no D.L. nº 308/67, artigo 3º, e do adicional às referidas contribuições, instituído pelo artigo 1º do D.L. nº 1.952/82.

Além do principal corrigido monetariamente, a notificação de lançamento exige da empresa juros de mora e multa de 20% (vinte por cento).

Devidamente intimado da notificação, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que a contribuição e o adicional em questão são inconstitucionais.

A decisão de primeira instância, considerando que a infratora não recolheu a importância constante da notificação, julgou procedente a ação e determinou a aplicação da multa de 100%, prevista no D.L. nº 308/67.

Em seu tempestivo recurso, arguiu preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, já que, no entender da recorrente, esta não teria abordado, de forma concreta e abrangente, todos os aspectos constantes da defesa então apresentada. No mérito, alegou a recorrente que o recolhimento da taxa e do adicional pretendido é inexigível, eis que sua legalidade é de todo questionável. Alegou, ainda, que é flagrantemente descabida a forma como vêm sendo aplicadas as alíquotas da contribuição e do adicional mencionados. Im

Processo nº 26.512-400.025/87-76

Acórdão nº 202-02.607

pugnou, de resto, a aplicação da correção monetária e da multa de 100% (cem por cento), já que o referido percentual deveria ser de 50% (cinquenta por cento), vez que não ocorreu, nos autos, hipótese de reincidência.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO DO REGO

Não acolho a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pela recorrente, visto que o Parecer da Procuradoria do IAA, incorporado às razões de decidir do Superintendente Regional daquele órgão aborda todos os aspectos constantes da defesa.

No tocante à alegada ilegitimidade da cobrança, verificamos que a mesma não encontra respaldo legal.

Encontra amparo legal, sim, cada um dos itens da exigência tributária, a saber: no que diz respeito à contribuição, propriamente dita, encontramos o D.L. nº 308/67, art. 3º; quanto ao adicional, devido a partir da vigência do D.L. nº 1.952/82, art. 1º, que o instituiu, sobre os fatos geradores ocorridos a partir daquela data; os juros de mora estão respaldados pela Lei nº 5.421/68, art. 2º, e a partir de 26.02.87, o D.L. nº 2323, no seu art. 16, e D.L. nº 2.331/87; a correção monetária ficou estabelecida com o advento do D.L. nº 308/67; art. 11. e D.L. nº 2.323, de 26.02.87, art. 1º.

A multa de resto, devida pelo não-pagamento da contribuição, no prazo em que se tornar exigível, é de 50%, conforme disposto no § 2º do art. 6º do D.L. nº 308/67.

Todavia foi admitida a redução para 20%, se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto nº 62.386/68, art.4º, e Resolução nº 2.005/68, art. 3º).

Processo nº 26.512-400.025/87-76
Acórdão nº 202-02.607

Não paga no prazo estabelecido na notificação, é proferida decisão restabelecendo a multa de 50%, que é agravada para 100% no caso de reincidência.

Nestes termos, restaram apreciadas, todas as questões levantadas nos autos.

Ocorre que, no caso específico dos autos, a multa aplicada de 100% não se justifica, vez que não está caracterizada a reincidência.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a aplicação da multa de 50%, nos termos do § 2º do art. 6º do D.L. nº 308/67.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989

HELENA MARIA POJO DO REGO